



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0011574-11.2023.5.03.0000**

**Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/02/2024**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

**ADVOGADO:** BRUNO VIGNERON CARIELLO

**RECORRIDO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**ADVOGADO:** BRUNO FREIXO NAGEM

**ADVOGADO:** HELIO SIQUEIRA JUNIOR

**ADVOGADO:** ALAN ARIIVALDO CANALI GUEDES

**ADVOGADO:** MAIRA CIRINEU ARAUJO

**AUTORIDADE COATORA:** Juiz da 4a. Vara do Trabalho de Betim

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**AUTORIDADE COATORA:** UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT - 0011574-11.2023.5.03.0000

**A C Ó R D Ã O**

(SbDI-2)

GMARPJ/bcm/cgr/er

**AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NO GOZO DE BENEFÍCIO**

**PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO EDUCACIONAL ADMITIDA PELA TRABALHADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. A garantia provisória de emprego, mesmo a decorrente dogozo de benefício previdenciário, não impede a rescisão contratual por justa causa e o exame da regularidade da dispensa demanda a observância do contraditório com a necessária dilação probatória vedada na ação mandamental, que é de cognição sumária, não exauriente.
2. Na presente hipótese, a prova pré-constituída por si só, não é suficiente para se constatar ou não a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício por alegada desproporcionalidade entre a falta cometida e a punição aplicada ante a suposta quebra de fidedignidade por admitida obtenção indevida de benefício educacional. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-Ag-ROT - 0011574-11.2023.5.03.0000**, em que é Agravante ----- e Agravada **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS** e é Autoridade Coatora **JUÍZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BETIM**.

Trata-se de agravo interposto pela litisconsorte em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante para, concedendo a segurança postulada, cassar a decisão que determinou a sua reintegração.

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 3.020-3.022). É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade (fls. 2.978 e 2.983) e à regularidade de representação (fl. 2.714), **CONHEÇO** do agravo.

**2. MÉRITO**

Este Relator, por decisão monocrática, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante, mediante os seguintes fundamentos (fls. 2.914-2.915):

[...]

Conquanto seja pacífico nesta Subseção que a concessão de auxílio-doença acidentário no curso do aviso prévio indenizado dá ensejo à reintegração, o fato é que a dispensa foi motivada por justa causa, aspecto questionado pela litisconsorte passiva no feito matriz. E, por mais que ocorra a

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, depende tanto da existência de prova capaz de convencer o julgador da probabilidade do direito quanto do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Da análise dos autos, verifica-se que a dispensa da litisconsorte se deu por justa causa.

Nesse cenário, ainda que demonstrado, no processo matriz, eventual direito à garantia provisória de emprego decorrente de doença ocupacional, ou suspensão do contrato de trabalho em razão de afastamento médico ou previdenciário, a pretensão reintegração ao emprego depende da constatação da ilegalidade da dispensa por justa causa, o que demanda efetiva dilação probatória.

Desse modo, a decisão impugnada, ao deferir a tutela de urgência sem que antes decidida a questão atinente à modalidade da dispensa, não observou o disposto no 300 do CPC, dando ensejo à violação de direito líquido e certo do impetrante.

Nesse sentido, destacam-se recentes arestos desta c. SDI-2 do TST, a saber:

[...]

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para, concedendo a segurança postulada, cassar a decisão que determinou a reintegração do litisconsorte.

A agravante alega que: a) o fundamento da concessão da tutela de urgência que determinou a reintegração na ação trabalhista é o fato de não restar configurada a proporcionalidade entre a infração e a punição, após análise dos elementos dos autos; b) apesar de receber verba de benefício educacional indevidamente, não restou comprovada a conduta de má-fé e sim a interpretação equivocada do regimento para a concessão do benefício; c) em casos análogos, não foi aplicada a mesma penalidade pela agravada; d) nunca havia recebido qualquer advertência ou penalidade em dezoito anos de trabalho, não ficando configurada a proporcionalidade da infração com a punição; e e) logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito de uma dispensa por justa causa indevida e o perigo de dano pela condição de desempregada a comprometer sua renda familiar. Requer o provimento do agravo.

Razão não lhe assiste.

Conforme salientado na decisão agravada, a garantia provisória de emprego, mesmo a decorrente do gozo de benefício previdenciário, não impede a rescisão contratual por justa causa.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE E PAGAMENTO DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1) **A suspensão do contrato de trabalho, decorrente do gozo de benefício previdenciário não impede a rescisão contratual por justa causa, tampouco obsta a imediata eficácia de tal ato, considerando-se aí todos os seus efeitos legais. A estabilidade de que trata o art. 118 da Lei n.º 8.213/1991, abraçada pela Súmula n.º 378 desta Corte Superior, não subsiste, portanto, em hipóteses que tais, uma vez que inconcebível a manutenção do pacto laboral, sem a necessária confiança, que deve permear essa relação jurídica.** 2) Conquanto incontroverso nos autos matriz que o então reclamante foi despedido por justa causa, ao tempo em que se encontrava em gozo de auxílio-doença acidentário, a autoridade coatora não se ateu a tal premissa fática e concedeu a tutela provisória de urgência, consubstanciada no pagamento da complementação do respectivo benefício e no restabelecimento do plano de saúde. Não há como vislumbrar a efetiva formação de um juízo de probabilidade do direito invocado, sem que considerada premissa relevante, capaz de, ao menos em tese, modificar a situação jurídica em que amparada a pretensão obreira. Nessa dimensão, em que não se evidencia a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, emerge o direito da impetrante de não ser compelida ao cumprimento das obrigações que lhe foram impostas, até a cognição exauriente da matéria. Recurso Ordinário conhecido e provido. (TST-RO-104-53.2016.5.20.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 11/12/2020, destaques acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA NO CURSO DA SUSPENSÃO DO CONTRATO. FALTA COMETIDA ANTES DO ADVENTO DO FATOR SUSPENSIVO. CONCRETIZAÇÃO DOS EFEITOS DA RESCISÃO. ATO COATOR QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A questão suscitada diz respeito à decisão proferida na reclamação trabalhista de origem que defere o pedido de concessão de tutela antecipada de reintegração do Reclamante ao emprego e de restabelecimento de seu plano de saúde, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPC. 2. O art. 300 do novo CPC estabelece como requisitos à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar (requerida seja em caráter antecedente ou incidental), a simultânea presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, indícios da probabilidade (ou incontestabilidade) do alegado direito enquanto calcado em fundamento jurídico, bem como de perigo de dano ao mesmo direito ou de risco ao resultado útil do processo. 3. No caso em exame, discute-se se a suspensão do contrato de trabalho, em razão da percepção de auxílio-doença, impede a concretização imediata da dispensa por justa causa decorrente de ato praticado antes da concessão do benefício previdenciário. Tem-se que os procedimentos para apuração da falta grave cometida pelo Reclamante iniciaram-se em abril de 2014 e findaram-se em outubro de 2014. A conclusão da investigação ensejou a dispensa por justa causa em 26/10/2014. Ocorre que, à época da dispensa, o Reclamante encontrava-se em gozo de auxílio-doença, prorrogado até 30/11/2015. Dispõe o art. 476 da CLT, que em caso de percepção de auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, ou seja, o contrato de trabalho está suspenso. Nesse esteio, **a suspensão do contrato de trabalho implica interrupção dos efeitos do vínculo empregatício, porém, o contrato de trabalho permanece em vigor. Dessa forma, a concessão de auxílio doença não impede a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, haja vista que não obstante a suspensão, devem persistir os deveres de lealdade, confiança, probidade e boa-**

Assinado eletronicamente por: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - Juntado em: 15/05/2024 15:29:55 - 1bbaa60

**fé, que, no caso, foram descumpridos. A dispensa por justa causa encontra respaldo no poder potestativo de resiliir o contrato de trabalho conferido ao empregador. Ademais, revela notar que o art. 482 da CLT, ao enumerar as hipóteses para rescisão contratual por justa causa, não impõe qualquer limitação legal ao exercício do direito potestativo. Destaca-se que, uma vez desfeitas a fúducia e a confiança na relação contratual existente entre empregado e empregador, inviável se torna a permanência da relação empregatícia. Dessa forma, não há falar em postergação do rompimento do liame empregatício para período posterior ao término da suspensão do contrato de trabalho, na hipótese dos autos.** 4. Verificada, portanto, amparada no conjunto probatório, a verossimilhança das alegações, detecta-se ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, deve ser concedida a segurança. Ademais, o desligamento do empregado enquanto estiver recebendo auxílio-doença não implica em prejuízo à continuidade da percepção do benefício previdenciário. Recurso ordinário conhecido e provido, a fim de se conceder a segurança postulada. (TST-RO-191-65.2015.5.12.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2018)

Além disso, o exame da regularidade da dispensa demanda a observância do contraditório com a necessária dilação probatória vedada na ação mandamental, que é de cognição sumária, não exauriente.

Na hipótese, a prova pré-constituída por si só, não é suficiente para se constatar ou não a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício por alegada desproporcionalidade entre a falta cometida e a punição aplicada ante a suposta quebra de fidúcia por admitida obtenção indevida de benefício educacional.

Destaca-se o seguinte julgado desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais em caso como o presente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR AO EMPREGO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou a segurança, por entender inexistir direito líquido e certo a ser tutelado. 2. No presente "mandamus", a impugnação direcionase à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Estância Velha/RS que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na reintegração do trabalhador ao emprego. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito ("fumus boni iuris") e o risco iminente de lesão ("periculum in mora"). 6. No que concerne ao mérito da ação mandamental, observa-se que, embora a autarquia previdenciária tenha concedido auxílio-doença acidentário após a rescisão contratual, com início da vigência em data anterior à dispensa do impetrante, a questão debatida na reclamação trabalhista originária envolve, efetivamente, o reconhecimento da justa causa aplicada pelo litisconsorte passivo. Conforme assinalado no ato impugnado, o próprio impetrante admitiu em documento acostado aos autos os fatos narrados pelo litisconsorte passivo, apontados como mau procedimento. Acrescente-se que tais condutas teriam ocorrido antes do afastamento do recorrente, segundo alega a empresa recorrida. Diante de tal quadro, inafastável a conclusão no sentido de que a controvérsia travada nos autos escapa aos limites do mandado de segurança, na medida em que a verificação da regularidade da dispensa demanda ampla dilação probatória incompatível com a cognição sumária. 7. Cumpre registrar que o fato de o contrato de trabalho encontrar-se suspenso em decorrência da concessão de benefício previdenciário ao trabalhador, tanto na modalidade simples como na acidentária, não constitui óbice à aplicação da regra prevista no art. 482 da CLT. 8. Assim sendo, não demonstrados, de plano, elementos informadores suficientes a autorizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, impossível vislumbrar-se afronta a direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST-RO-21886-58.2019.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/06/2022)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de maio de 2024..

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**  
Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - Juntado em: 15/05/2024 15:29:55 - 1bbaa60  
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148  
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/24041914481327100000025235421?instancia=3>  
Número do processo: 0011574-11.2023.5.03.0000  
Número do documento: 24041914481327100000025235421